ACÓRDÃO - AC00 - 770/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2237/2018
PROTOCOLO	: 1889829
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA	: ADRIELE APARECIDA BOCALAN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DO ORDENADOR DE DESPESAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE EXTRATO BANCÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência do Cadastro dos responsáveis, no caso do responsável pelo Fundo, constando a sua assinatura no Pronunciamento Expresso do Gestor, não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não compromete o exame das contas.

2. O extrato bancário do mês de dezembro é item de remessa obrigatória conforme Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B. da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época); todavia, verificado que a ausência do mesmo não obstaculizou a análise, uma vez que nos demonstrativos bancários o saldo informado foi zero, tanto inicial quanto final, compatível com a ausência de movimentação financeira e patrimonial do exercício, tal falha é passível de ressalva e recomendação ao Ordenador de Despesas para que, nas próximas prestações de contas, providencie os extratos bancários, ainda que com ausência de movimento.

3. Apresentados os resultados do exercício, em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto à Ausência do Ordenador de Despesas no Cadastro dos Responsáveis e ao não encaminhamento do extrato bancário, que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe no caso a aprovação das contas com ressalva, e a recomendação ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal**

de Investimentos Sociais de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício **2017**, de responsabilidade da Sra. **Adriele Aparecida Bocalan** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; com **recomendação** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Adriele Aparecida Bocalan (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), conforme pronunciamento do Gestor sobre as contas anuais (fl. 10).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, examinando a matéria (ANA - DFCGG - 5724/2019, fls. 152/160), concluiu:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Alcinópolis, referente ao exercício financeiro de 2017, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 10454/2020 (fls. 191/197), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça n° 55, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, II, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 3187/2021 (fls. 198/202), exprimindo seu parecer no seguinte sentido:

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Alcinópolis/MS, gestão do Sr. **DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA**, Prefeito Municipal à época, e Sra. **ADRIELE APARECIDA BOCALAN**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória, ausência de um Controle Social efetivo, ausência do extrato bancário com saldo final no exercício, o que contraria comando do art. 164, § 3º, da CF/88 e o art. 43, da LRF, infringindo a norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas nos incisos IV, VIII e IX no artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA**, Prefeito Municipal à época, e a Sra. **ADRIELE APARECIDA BOCALAN**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de

cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, ao encaminhamento de documentos obrigatórios, e ainda providencie a atuação efetiva do Controle Social junto ao Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Alcinópolis; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Adriele Aparecida Bocalan (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época).

A prestação de contas do Fundo Municipal acima identificado foi remetida por meio do Ofício Gab. nº 074/2018, através do sistema e-Contas em 27/03/2018, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, "A", da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época. **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 403/2016 (LOA), sendo destinado para o Fundo Municipal epigrafado o valor de R$ 316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais no valor de R$ 56.933,91, por conta de anulação de dotação orçamentária própria, as quais mantiveram a despesa inicialmente autorizada em R$ 316.000,00, conforme Decretos (fls. 46/49), **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 34), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 50/52).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 33), o qual evidencia receita orçada de R$ 316.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 329.975,73.

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 34), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 316.000,00 e empenhada na ordem de R$ 97.078,10.

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 50/52), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 53/55), do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 56/57), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 58/59) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 61/62), foram elaboradas conforme explicitada nos artigos 102, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 5724/2019, fls. 152/160) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **reúne condições técnicas para obter a aprovação**, conforme o Tópico VII (DO RELATÓRIO) da sua análise, opinando desta feita pela **regularidade das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 16061/2019, fls. 162/171) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Ausência do Cadastro dos responsáveis[1];
- ✓ Ausência do Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro[2];
- ✓ Devido à ausência dos Extratos Bancários, restou prejudicada a conferência da regularidade dos valores registrados no (a):
 - "Saldo para o exercício seguinte" do Anexo 13 (Balanço Financeiro);
 - "Caixa e equivalente de caixa" do Anexo 14 (Balanço Patrimonial);
 - "Caixa e equivalentes de caixa final" do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa); e
 - Apuração do Patrimônio Líquido (conforme Quadro 4).

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 17011/2020, fls. 172/174) de modo a esclarecer sobre as impropriedades

[1] Não foi apresentado o cadastro da Sra. Adriele Aparecida Bocalan, identificada como Gestora do Fundo no exercício de 2017, conforme peça nº 3, fl. 4.

[2] Não foi encaminhado o extrato bancário da conta nº 590145-6, registrada no Banco Bradesco S/A, que consta elencada na "Relação de Contas Bancárias" acostada na peça nº 24.

documentais e contábeis apontadas pela equipe técnica d.Auditoria.

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 17254/2020, fl. 175) a intimação do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva (Prefeito Municipal - à época) e da Sra. Adriele Aparecida Bocalan (Gestora do Fundo - à época), a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 5181 e 5182/2020), os responsáveis, compareceram ao processo por meio dos Ofícios nº 352/2020 (fls. 181/183) e Of. nº 02/2020 (fls. 187/189), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas que julgaram necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria, que expos, em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 10454/2020, fls. 191/197) após análise dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando, desta feita pela **irregularidade das contas.**

Em reexame final da matéria, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 3187/2021, fls. 198/202), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou** com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da d.Auditoria, as quais em seu posicionamentol, configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas (d.Auditoria e MPC), registrando os pontos que foram ressalvados pela DFCGG, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta ao Termo de Intimação formalizada por este Relator, conforme mencionado acima.

A. Cadastro dos Responsáveis (Ausência do Ordenador de Despesas.

No caso em tela, o gestor afirmou que os documentos de remessa obrigatória (Cadastro dos Responsáveis - Ordenadora de Despesas) já estavam contido nos autos, entretanto, a d.Auditoria pontou que o mesmo está incompleto, sem a identificação da Ordenadora de Despesas, Senhora Adriele Aparecida Bocalan, Secretária Municipal - à época.

Em análise detalhada dos autos, é possível confirmar que a Sra. Adriele Aparecida Bocalan é a gestora do referido Fundo, haja vista, a assinatura da mesma

constar no Pronunciamento Expresso do Gestor (fl. 10). Entendo que a ausência dos documentos (Cadastro dos responsáveis - responsável pelo Fundo), não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, **visto que o fato não compromete o exame das contas**.

B. Não foi encaminhado o extrato bancário da conta nº 590145-6, registrada no Banco Bradesco S/A;

Em análise minuciosa dos autos, verifico que em resposta à Intimação, apesar do gestor ter mencionado o envio do referido extrato bancário, constato que: o documento que se encontra nos autos é a conciliação bancária da referida conta, a qual encontra-se com o saldo zerado (fl. 67). Entendo que o extrato bancário do mês de dezembro de 2017 é item de remessa obrigatória conforme Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B. da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Todavia, a ausência do mesmo, nesta prestação de contas, não obstaculizou a sua análise, uma vez que nos demonstrativos bancários o saldo informado foi zero, tanto inicial quanto final, compatível com a ausência de movimentação financeira e patrimonial do exercício. Não obstante, deve o Ordenador de Despesas, nas próximas prestações de contas, providenciar os extratos bancários, ainda que com ausência de movimento.

Ainda assim, este Relator, entende que as irregularidades acima apontadas (Ausência do Cadastro dos Responsáveis e dos Extratos Bancários com saldo em 31 de Dezembro) pela competente equipe técnica d.Auditoria e acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação das contas com ressalva**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e parcialmente nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Adriele Aparecida Bocalan (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui

verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao gestor atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm